DELIBERAÇÃO AC00 - 3254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00608/2016/001
PROTOCOLO	: 1863414
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – TEMPORARIEDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Não comprovada a necessidade temporária e o caráter excepcional da contratação, o ato de admissão não merece ser registrado, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, para alterar o comando inserto no item "III" **Decisão Singular DSG-G.JD-5765/2017**, prolatada nos Autos TC/00608/2016, no sentido de **reduzir**, para **15 (quinze) UFERMS**, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Senhor Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 453.436.169-68), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-5765/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.573, em 27 de junho de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I- **Não registrar** o Ato de Convocação da servidora Keila Aparecida de Araujo Bernal – CPF 025.379.481-14, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II- Não **aplicar multa**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo.*
>
> *III- Pela **aplicação de multa**, ao então Prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 no valor de 30 (trinta) UFERMS, por não ter atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso ao argumento de que a contratação temporária foi realizada pelo fato de não haver pessoal concursado e habilitado para cargo em questão, e que o número de professores concursado não atendia a demanda de escolas existentes no município.

Ressalta, ainda, que a realização de concurso para suprir esta demanda, acarretaria um ônus muito grande para o erário.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, extinguindo-se a multa aplicada em razão da irregularidade apontada anteriormente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 7745/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária através da Análise ANA-DFAPGP-20227/2018 se manifestou pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13820/2019, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso,

mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão ora recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada por irregularidade pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G.JD-5765/2017, os autos foram submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/15295/2016, TC/20653/2016 e TC/20659/2016.

Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, in *verbis:*

Súmula nº 84

> *Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* (Grifei)

Neste sentido, cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.JD-5765/2017**, no item "III", para 15 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **Provimento Parcial** ao pedido formulado, para o único objetivo de alterar o comando inserto no item "III" **Decisão Singular DSG-G.JD-5765/2017**, prolatada nos Autos TC/00608/2016, no sentido de reduzir, para 15 (quinze) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB. ARB-G.WNB
SETAC.LBA/dssm